



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986000147	Distribuição: 06/02/2019
Número Único: 0000142-87.2019.8.25.0059	Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

PARTE IDOSA

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000147

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000147, referente ao protocolo nº 20190205192305720, do dia 05/02/2019, às 19h23min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 377.883 SSP/SE e CPF nº 711.934.565-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Rezende, nº 12, Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99607-4093, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 03 de Setembro de 2017, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2011/2011, cor preta, placa NVJ-4952,





CHASSI 9C2KC1670BR509411, Poço Redondo/SE, em nome de Amiro Soares de Souza, pela rua B do Conjunto Lídia de Souza, neste município, quando colidiu com um animal (cavalo) que cruzou a via inesperadamente, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na perna esquerda em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em 03 de Maio de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido,** pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em 03 de Maio de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência



mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT-** Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** **Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima-** inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. **“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 05 de Fevereiro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





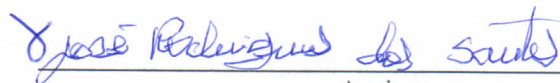
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Rodrigues dos Santos Brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG sob N.º 377.883 SSP/SE e no CPF sob N.º 711.934.565-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Rego, n.º 12, Centro, Pólo Redondo/SE, CEP: 49.810-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o n.º 12.367 e na OAB/SE, sob o n.º 889-A, CPF sob o n.º 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, n.º 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.ª Sr.ª da Glória/SE, 04 de Fevereiro de 2019



Assinatura



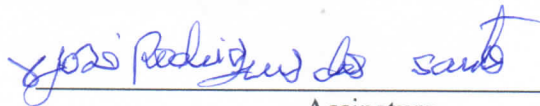
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, aposentado inerte, no RG sob N° 377.883, SSP/SE, e no CPF sob N° 711.934.565-68, residente e domiciliado na Rua Antônio Bezerra, nº 12, Centro, Povoado Redondo/SE, CEP: 49810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.ª da Glória/SE, 04 de Fevereiro de 2019



Assinatura

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 377.883 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 11/08/2010

NOME JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

FILIAÇÃO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
RITA CORREIA DOS SANTOS

NATURALIDADE POCO REDONDO-SE DATA DE NASCIMENTO 07/05/1948

DOC ORIGEM CT. CASAMENTO NR 228 LV 02 FL 23
CART.DIST.DE P REDONDO COM DE P DA FOLHA/SE
711.934.565-68

ASSINATURA DO DIRETOR LUIZ CARLOS MENEZES

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

Jose Rodrigues dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RUA ANTONIO REZENDE, 127 - CENTRO
POCO REDONDO / SE CEP 49610000 (AG 430)
Emissao: 20/12/2017 Referencia: Dez / 2017
Classe/Subclasse RESIDENCIAL BAIXA RENDA MONOFASICO
Roteiro 12-450-148-8020 Nº medidor N1022928438

energisa
ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Rua Min. Antonio Sales, 81 - Jd. Santa Helena
Aracaju / SE - CEP 49040-000
CNPJ nº 017.462/0001-52 Insc. Est. 070.787.416
Nota Fiscal: Conta de Energia Elétrica (PROD. 50) - 1000
Cód. para Débito Automático: 00003507845

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF / CNPJ / RANI
Dez / 2017 20/12/2017 19/01/2018 71193456568

UC (Unidade Consumidora): 3/350784-5

Canal de contato
- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- Diversão com segurança é o que as crianças devem aprender.
- Nunca empine fios perto dos fios da rede elétrica e não os retire caso fiquem presos na rede. Enredo de usuários metálicos para empinar fios. Com segurança, não se brinca.

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
22/11/17	22817	20/12/17	22719			
Demonstrativo						
CC	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc	Alm	Valor (R\$)
0801	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,217960	6,53	25	1,63
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70,000	0,373570	26,15	25	5,54
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	2,000	0,560520	1,12	25	0,28
0801	Adic. B. Vermelha			2,61	25	0,65
0810	Subsídio			13,57	25	33,57
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
0807	CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			12,86	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 10/2017			0,59	0,00	0,00
0805	MULTA 10/2017			0,93	0,00	0,00
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2017			0,36	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			-24,62	0,00	0,00
TOTAL						69,04

CC: Código de Classificação do Item TOTAL: 69,04 69,99 17,49 69,99 0,20 0,96

Media últimos meses (kWh) 105

VENCIMENTO 28/12/2017

TOTAL A PAGAR R\$ 60,04

Histórico de Consumo (kWh)

108	98	82	98	96	122	101	108	127	109	110	111
Nov/17	Out/17	Set/17	Ago/17	Jul/17	Jun/17	Mai/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16

40d7.369c.eb2a.a7d0.71f8.fdf2.61f0.deea.

Indicadores de Qualidade 10/2017 - XI/2017

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,55	0,00	NOMINAL 127
DIC TRIMESTRAL	11,10		
DIC ANUAL	22,21		
FIC MENSAL	3,55	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 117
FIC TRIMESTRAL	7,10		
FIC ANUAL	14,20		
DMIC	3,20	0,00	LIMITE SUPERIOR 133
DICR	12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Del. da Energia/SE	9,51	15,84
Consumo de Energia	13,27	22,27
Serviço de Transmissão	0,91	1,52
Energia Setorizada	2,96	4,78
Impostos Diretos e Encargos	33,33	55,51
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	60,04	100,00

Valor de EUS (Ref. 10/2017) R\$ 11,95

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO. Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/01/2018. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou se efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere essa mensagem.
- Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de 50%.

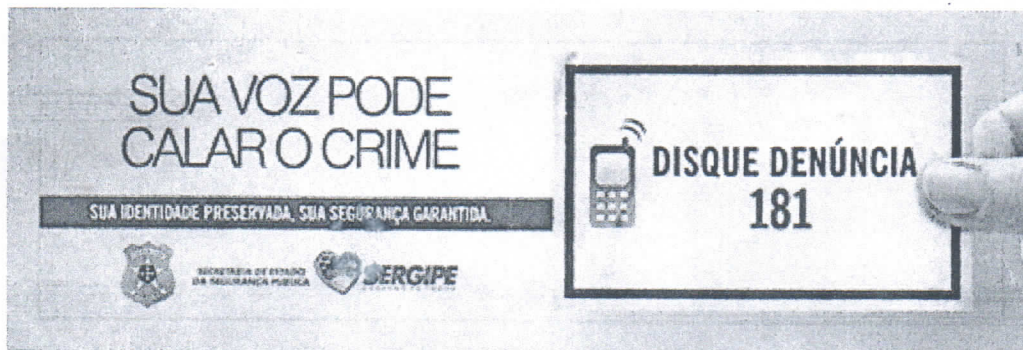
Faturas em atraso

Nov/17 66,86



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79) 3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000036

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79) 3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 03/09/2017 - 18:00 até 03/09/2017 - 18:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: BAIRRO LIDIA DE SOUZA Cidade: POCO REDONDO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Nome do pai: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS Nome da mãe: RITA CORREIA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 3778835 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: POCO REDONDO Data de nascimento: 07/05/1948 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda

Profissão: APOSENTADO Estado civil: Casado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA ANTONIO ROSENDO Número: 12 Complemento:

CEP: Bairro: Cidade: POCO REDONDO UF: SE

Proximidades: Telefone: 99607-4093

Assinatura de José Roberto de Melo Santos
CARTÓRIO
Depol Poço Redondo/SE

HISTÓRICO

NARRA o noticiante que no dia 03/09/17, por volta das 18:00hs pilotava uma motocicleta pela rua B do Conjunto Lídia de Souza - Poço Redondo, quando colidiu com um cavalo que cruzou a via inesperadamente; QUE devido a queda sofreu fraturas na perna esquerda sendo socorrido por populares e conduzido a UPA, de onde posteriormente foi transferido ao HUSE ARACAJU; QUE a motocicleta se trata de uma HONDA/CG 150 FAN ESI COR PRETA ANO 2011 PLACA NVJ4952/SE CHASSI 9C2KC1670BR509411 RENAVAL 00305414917 em nome de AMIRO SOARES DE SOUZA. Registra o Boletim de Ocorrência para fins de seguros DPVAT. Nada Mais.

Data e hora da comunicação: 16/01/2018 às 09:05

Última Alteração: 16/01/2018 às 09:05.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Assinatura de José Rodrigues dos Santos
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Assinatura de Antônio F. de Oliveira Filho
Antônio F. de Oliveira Filho
DELEGADO

Assinatura de Gregório Leite Alves Junior
Gregório Leite Alves Junior
Responsável pelo preenchimento



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha de Assistência a Saúde

Nº DE
INSC.

18:15

UNIDADE DE SAÚDE:

UPA24h

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES

NOME:

José Rodrigues dos Santos

DATA:

03/09/17

APELIDO:

DATA DE NASCIMENTO:

07/05/48

SEXO: M.

FILIAÇÃO:

PAI: Antonio R. dos Santos

MÃE: Rita Corrêa dos Santos

ENDEREÇO:

Rua Antonio Rodrigues

REFERÊNCIA:

PROFISSÃO

QUADRO AUXILIAR ANAMNESE

ALERGIA ☐
CARDIOPATIA ☐
DIABETES ☐
EPILEPSIA ☐

HANSENIASE ☐
HEMORRAGIA ☐
HEMOFILIA ☐
HIPERTENSÃO ☐

PSICOPATIA ☐
TUBERCULOSE ☐
TIPO SANGUINIO ☐

DATA	ANAMNESE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS	ASSINATURA
03/09/17	PA 220 x 140 mmHg SPO2: 99% F12: 123 bpm FC: 99 bpm	T.C. Joanne
	Refeição mínima de querosene de noite com febre de 38,5°C e febre alta. Estrela vermelha disminuindo.	
	ed. 1 - 50% 50% 1 - 10 2 - Fumante de 02 - p.m.	
7h15	Refeição com 100g de Salmão	
20.20h	PA 180 x 100 mmHg Jericida	
23.00h	Parte transferida para HUSF m viatura da SAMU/USB.	

Ida Gomes das S. Saturni
Enfermeira
COREN-SE 484.276



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

LA QUERTEL *Dr. Sérgio Cabral*

filho

filho de pais de
João @

Veloso em estado de
Torço Insotomizado

do 592

Dr. Sérgio Cabral
Ortopedista
Unidade do Ombro e Cotovelo
CRM 3385

DATA */ /*

[Assinatura]
MÉDICO (Assinatura e carimbo)



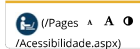
Buscar no site



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)[/Pages/Acessibilidade.aspx](#)[/Atalhos-de-Atendimento.aspx](#)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

SINISTRO 3180077921 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 71193456568

Posição em 04-02-2019 14:11:41

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
03/05/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
10/05/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	https://sisdpvatoocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/wMoQ+qrV__tyFpjhky4R3Q==/Cm5KX6zfL5/vZaj9EGE23/CpCrMyh887A==/ArB5Aj8ziEp3YYhePloKjY+EU8IGRh4A__mkBjWtqWqFiaQXK53gEXrVGjmsA317jDV+9Lxstd54tj595jwepjbt317z5vKi
20/04/2018	Interrupção de Prazo	https://sisdpvatoocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2xRg__w__QcfszwaibIPtq2Q==/em1uYPrd/dh5a1e8TWHauMf__kTVzEw==/s4kjA3lgC+RNlaEw2RD2iAng1NLxPkgz+Uad5UTvVAbSxOTNyyogMARrOiyGPR77ap/yxVValNuGY8fMibpIN2P+g==/9iyhnB4spgFb2XTT2__loaaTmEB1BYCCGoCAfZT3VC6QKNC7gDR3IN2skx0uThBWZ1gWl7gRTmeALym2nJnBgG==?aj
10/04/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatoocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/GdAGxadrB9WfKN1cOsIvsw==/0+3Ndx__rj/ZUj8Gwhlp9x3BwGdZDlmlQ==/51zBkILrTTSuwz1VQxZZULoAb8+SQ1556H8vj94qtRdQcVTlrVnOI7EsxBNLzHV7api_ke
28/03/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatoocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/APY5yVhKKwsDhdcd4FUIKjg==/ydIOLrB4IKIEP/m9f__lm5pGe4U2qFvUQYLnQ==/51zBkILrTTSuwz1VQxZZULoAb8+SQ1556H8vj94qtRdQcVTlrVnOI7EsxBNLzHV7api_ke
21/02/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatoocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/WErrkWTNEqF0rZghQo7NgA==/x+HhIKd2E/axPKxhuA__IQNzbbwbVX1A==/79USVAh1FK8BSZn3jgVz9FWSLg1chm5qSUROLDqjG46RDjSYrVG__khOLKk3CvN3?
21/02/2018	Aviso de Sinistro	https://sisdpvatoocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/WErrkWTNEqF0rZghQo7NgA==/x+HhIKd2E/axPKxhuA__IQNzbbwbVX1A==/79USVAh1FK8BSZn3jgVz9FWSLg1chm5qSUROLDqjG46RDjSYrVG__khOLKk3CvN3?

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&s=1&mt=8> <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma-digital>

Serviços

- [Acompanhe seu Processo de Indenização](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- [Como Pagar](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Como-Pagar.aspx)
- [Consultar Pagamentos](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Consultar-Pagamentos.aspx)
- [Como Pedir Indenização](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Como-Pedir-Indenizacao.aspx)
- [Dicionário do Seguro DPVAT](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Dicionario-do-Seguro-DPVAT.aspx)
- [Perguntas Frequentes](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Perguntas-Frequentes.aspx)

Dúvidas e Respostas

- [Sobre o Seguro DPVAT](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- [Informações Gerais Sobre o Pagamento](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- [Dicas Indispensáveis Para Pedir Indenização](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-Indenizacao.aspx)
- [Dicionário do Seguro DPVAT](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Dicionario-do-Seguro-DPVAT.aspx)
- [Perguntas Frequentes](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Perguntas-Frequentes.aspx)

Atendimento

- [Chat - Atendimento](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Chat-Atendimento.aspx)
- [Contato](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Contato.aspx)
- [Dúvidas, Reclamações e Sugestões](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Duvidas-Reclamacoes.aspx)
- [Telefones de Contato](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Telefones-de-Contato.aspx)
- [Ouvidoria](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Ouvidoria.aspx)
- [Canal de Denúncias](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Canal-de-Denuncias.aspx)
- [Mapa do Site](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Mapa-do-Site.aspx)
- [Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT](https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Baixa-o-aplicativo-do-Seguro-DPVAT.aspx)

[Termos de uso e política de privacidade](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000147

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900038}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000147

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Processo: 201986000117 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a não ocorrência da sessão conciliatória depende da manifestação expressa de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019 às 09:00 horas, no Fórum local, nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato. Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência, observando o prazo de 15 (quinze) dias, com o fulcro no art. 335, inciso I do NCPC e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC. Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC). Poço Redondo/SE, 06 de fevereiro de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

Designo o dia 22/03/2019 às 09h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000147 - Número Único: 0000142-87.2019.8.25.0059

Autor: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo: 201986000117

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a não ocorrência da sessão conciliatória depende da manifestação expressa de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019 às 09:00horas, no Fórum local, nos termos do art. 334 do NCPC.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato.

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência, observando o prazo de 15 (quinze) dias, com o fulcro no art. 335, inciso I do NCPC e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC.

Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC).

Poço Redondo/SE, 06 de fevereiro de 2019.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo**, em 06/02/2019, às 18:24:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000281668-81**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000147

DATA:

11/02/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, foi expedido mandado nº 201986000783 (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.). Ademais, deixei de intimar a parte requerente, posto que possui patrono cadastrado no SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000147

DATA:

12/02/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201986000783 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986000783

PROCESSO: 201986000147 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000142-87.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a não ocorrência da sessão conciliatória depende da manifestação expressa de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019 às 09:00 horas, no Fórum local, nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato. Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência, observando o prazo de 15 (quinze) dias, com o fulcro no art. 335, inciso I do NCPC e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Na hipótese de não haver audiência ? por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC. Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC). Poço Redondo/SE, 06 de fevereiro de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito.

Data e horário da audiência: 22/03/2019 às 09:00:00, **Local:** No Fórum da Comarca de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Residência: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Residência: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74

Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 12/02/2019,
às 09:49:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2019000325403-06**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000147

DATA:

06/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986000783, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR984600235SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201986000147 e mandado nro. 201986000783

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª Maycon Mendonça de Lima
2ª RG. 20.748.102-9
3ª _____
ATENÇÃO:
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 5 Outros: _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO

CARTEIRO
Ana Claudia
Mat: 8.957.275-0

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE